

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Sorocaba ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências (Art. 1º); a notificação será feita: ao Conselho Tutelar na pessoa dos Conselheiros que abrange o Bairro no qual se localiza a residência do paciente; ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude (Art. 2º); a notificação deverá ser encaminhada em até 5 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a

utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar: nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato; o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada, quando for possível atestar; a rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere; demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente (Art. 3º); o processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família (Art. 4º); fica estabelecida multa no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) aos hospitais privados e congêneres que descumprirem esta Lei (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólicas e ou entorpecentes por crianças e adolescentes, verifica-se que tais providências têm o intuito de proteger a criança e ao adolescente; destaca-se que tais disposições suplementa Lei de âmbito nacional, a qual estabelece nos termos infra:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre **a proteção integral à criança** e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º **Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos,** e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (g.n.)

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, **da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:** (g.n.)

a) **primazia de receber proteção** e socorro em quaisquer circunstâncias; (g.n.)

b) **precedência de atendimento nos serviços públicos** ou de relevância pública; (g.n.)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (g.n.)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueledade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Na mesma esteira normativa acima destaca-se que concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

Conforme se constata nas legislações retro citadas é dever do Estado e da sociedade assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente, para salvo guardá-los de toda forma de negligência, violência e crueldade; e ainda assegurar com absoluta prioridade a primazia de receber proteção a vida, a saúde, bem como precedência de atendimento nos serviços públicos e destinação

privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Apenas para efeito de informação, observa-se que Proposição, de iniciativa parlamentar, com as mesmas disposições deste PL tramita pela Câmara Municipal de São Paulo, nos termos infra:

PROJETO DE LEI 01-00316/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de São Paulo ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frisa-se que tramita nesta Câmara o Projeto de Lei nº 298/2014, protocolado em 29.07.2014, semelhante a este PL, o qual dispõe:

PROJETO DE LEI Nº 298/2014

(Dispõe sobre a notificação compulsória das ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes por hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Sorocaba ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

06.02.2015. Veto Total nº 08.2015, apresentado em 26.02.2015.

Sendo que este Projeto de Lei de nº 035/2014, protocolado em 26.0.2015, dispõe:

PROJETO DE LEI Nº 035/2015

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebidas alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Sorocaba ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município e o Ministério Público do Estado de São Paulo, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Verifica-se que o PL nº 298/2015, protocolado em 29.07.2014 é semelhante ao presente Projeto de Lei de nº 035/2015, protocolado em 26.02.2015, devendo, portando, ser determinado pelo Presidente da Câmara que prevaleça na tramitação o PL de nº 298/2014 e que o PL de nº 035/2015 seja apenso ao Projeto de Lei nº 298/2014, aplicando-se a espécie o estabelecido no RIC, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

*REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA*

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com

maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)

Sublinha-se que nada obsta que seja acatado o Veto ao Projeto de Lei nº 298/2014, possibilitando a tramitação do Projeto de Lei nº 035/2015.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica